ACO-UTR-643/2023

Processo - TC/000617/2012

Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Arvek Técnica e Construções Ltda. e de Jorge Augusto Leme interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 3ª Sessão Ordinária Não Presencial de 17/10/2019 – Subprefeitura Aricanduva/Formosa e Arvek Técnica e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 18/CPL/SP-AF/2011, cujo objeto é a execução de serviços e obras de contenção e retaludamento da margem esquerda do Córrego Ipiranguinha, no trecho aproximado da Rua Assis Vasconcelos até a Avenida Cipriano Rodrigues, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. SUBPREFEITURA. Serviços e obras de contenção e retaludamento. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por ser inadmissível a participação da autora do projeto básico na execução contratual, subcontratação indevida e remunerações injustificadas. 1. Afastada a determinação imposta no sentido de promover as ações de cobrança em valores devidamente atualizados, restando preservada a parte declaratória da decisão. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. PRESCRIÇÃO. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial, para reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória, de modo a afastar a determinação imposta a Subprefeitura Aricanduva/Formosa no sentido de promover as ações de cobrança em valores devidamente atualizados, restando preservada a parte declaratória do "decisum".

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RUBENS CHAMMAS – Relator, com relatório e voto assinados em 11/09/2023.

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 16/11/2023 11:40:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RUBENS CHAMMAS
Data: 16/11/2023 14:35:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**TC 000.617/2012**

Egrégio Plenário

Em julgamento os recursos *Ex Officio* e os voluntários interpostos em face da R. Decisão prolatada em sede da Colenda Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas (fls. 522/522vº - peça 17), quando do julgamento da Execução do Contrato nº 018/CPL/SP-AF/2011, celebrado pela Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão com a empresa Arvek Técnica e Construções Ltda., para execução de obras de contenção e retaludamento da margem esquerda do córrego Ipiranguinha, pelo período de 150 dias, no valor de R$ 816.048,89.

A Decisão guerreada foi vazada nos seguintes termos:

*DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte, julgar irregular a execução do Contrato 018/CPL/SP-AF/2011, compreendendo o período de 22/12/2011 a 29/3/2012.*

*DECIDEM, ademais, à unanimidade, em face dos prejuízos apurados, determinar que a Subprefeitura Aricanduva/Formosa promova as ações de cobrança em valores devidamente atualizados.*

*DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de cópia da presente Decisão à Controladoria Geral do Município para ciência.*

*DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.*

As irregularidades que ensejaram o julgamento pela irregularidade foram os seguintes:

1. A participação da empresa Planorte Engenharia Ltda., autora do projeto básico, na execução do contrato nº 018/CPL/SPAF/2011, contraria o inciso I do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93;
2. A subcontratação da empresa BFA Construtora para realização da montagem de gabião e da empresa Lomater para realização da terraplenagem contrariaram a cláusula décima segunda do contrato;
3. A remuneração do item de serviço 01-10-00 – Levantamento Planialtimétrico Cadastral, no valor de R$ 3.474,90, foi realizada indevidamente;
4. Houve remuneração a maior do item de serviço 02-02-08 – Deslocamento de equipamento em terreno acidentado, no montante de R$ 227,19;
5. Houve remuneração a maior do item de serviço 02-02-10 – Perfuração e execução de ensaio penetométrico ou de lavagem por tempo, no montante de R$ 3.769,44;
6. A remuneração no montante de R$ 19.763,30 para serviços técnicos profissionais não está justificada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a empresa contratada Arvek Técnica e Construções Ltda. e o responsável, Sr. Jorge Augusto Leme, subprefeito, à época, apresentaram recursos objetivando o reexame da decisão.

A Procuradoria da Fazenda pretende a modificação total do dispositivo da Decisão recorrida, de sorte que a execução do ajuste em análise seja acolhida ou, ao menos, tenha seus efeitos financeiros e patrimoniais reconhecidos, prestigiando-se o princípio da segurança jurídica.

A Contratada, em suas razões recursais, requer seja dado provimento ao seu Recurso Ordinário de forma a reformar da decisão prolatada para afastar a decretação de irregularidade do Contrato e do Acompanhamento de Execução

Parcial sub judice e de seus efeitos, alegando ausência de prejuízo ao erário em razão da efetiva prestação do serviço e boa-fé dos agentes responsáveis.

O responsável também requereu provimento ao seu recurso, em vista da ausência de qualquer prejuízo à municipalidade, tendo alegado que a empresa responsável pela elaboração do projeto básico não foi subcontratada, muito menos participou da execução do objeto do contrato cuja execução foi analisada.

A Equipe de Auditoria entendeu que os recursos apresentados não trouxeram novos documentos ou novos elementos técnicos que pudessem alterar as análises realizadas e as conclusões anteriormente alcançadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os recursos não trouxeram argumentos capazes de alterarem o julgado, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou o provimento aos recursos e a Secretaria Geral entendeu que as razões aduzidas nos recursos já haviam sido apreciadas durante a instrução probatória e enfrentadas pela Decisão recorrida, não se verificando argumentos capazes de modificar o que foi decidido.

Dessa forma, opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

Registre-se, ainda, que os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo para manifestação sobre a incidência de prescrição, identificando sua incidência sobre as pretensões ressarcitórias impressas na decisão de Primeira Câmara, haja vista a publicação da Resolução 10/2023, deste Tribunal, que tratou o tema da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

Em seu pronunciamento, peça 88, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao apreciar os marcos previstos nos normativo, constatou que de 21/08/2013 a 17/10/2019 decorreram mais de 05 anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso em tela.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 90, nada opôs quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento,

exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023.

A Secretaria Geral também opinou pela incidência da prescrição no caso em tela, nos limites do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

É o relatório.

## VOTO

1. Em julgamento os recursos *ex officio* e os interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela empresa contratada Arvek Técnica e Construções Ltda. e pelo responsável, Sr. Jorge Augusto Leme, subprefeito à época, em face do julgamento da Execução do Contrato nº 018/CPL/SP-AF/2011, celebrado pela Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão com a empresa Arvek Técnica e Construções Ltda., para execução de obras de contenção e retaludamento da margem esquerda do córrego Ipiranguinha, pelo período de 150 dias, no valor de R$ 816.048,89.

2. O compulsar dos autos revela que, após o encerramento da instrução processual, foi publicada, no âmbito deste TCMSP, a Resolução nº 10/2023, que disciplinou o tema da prescrição no âmbito desta Corte de Contas, razão pela qual, em derradeiro pronunciamento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, o Órgão Fazendário e a Secretaria Geral identificaram a incidência da prescrição sobre as pretensões ressarcitórias impressas na Decisão recorrida.

3. Assim, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, conheço dos recursos e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, para reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória, de modo a afastar a determinação imposta a Subprefeitura Aricanduva/Formosa no sentido

de promover as ações de cobrança em valores devidamente atualizados, restando preservada a parte declaratória do *decisum*.

4. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

RUBENS CHAMMAS:05590220858

Assinado de forma digital por RUBENS CHAMMAS:05590220858
Dados: 2023.09.11 16:01:09 -03'00'

**RUBENS CHAMMAS**
Conselheiro Substituto - TCMSP

DCFP/GAN

Processo - TC/000617/2012
Contratante - Subprefeitura Aricanduva/Formosa
Contratada - Arvek Técnica e Construções Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 018/CPL/SP-AF/2011
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de serviços e obras de contenção e retaludamento da margem esquerda do Córrego Ipiranguinha, no trecho aproximado da Rua Assis Vasconcelos até a Avenida Cipriano Rodrigues, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços e obras de contenção e retaludamento. 1. Inadmissível a participação da autora do projeto básico na execução contratual. Art. 9º, I, Lei 8.666/03. 2. Subcontratação indevida. 3. Remunerações injustificadas. IRREGULAR. Votação unânime.

**D E C I S Ã O**

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000618/2012 e TC/000617/2012, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**DECIDEM** os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte, julgar irregular a execução do Contrato 018/CPL/SP-AF/2011, compreendendo o período de 22/12/2011 a 29/3/2012.

**DECIDEM**, ademais, à unanimidade, em face dos prejuízos apurados, determinar que a Subprefeitura Aricanduva/Formosa promova as ações de cobrança em valores devidamente atualizados.

**DECIDEM**, ainda, à unanimidade, determinar o envio de cópia da presente Decisão à Controladoria Geral do Município para ciência.

**DECIDEM**, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 28/11/2019 15:21:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/11/2019 11:56:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**eTCM nº 000.618/2012**
**eTCM nº 000.617/2012**

Trata o TC nº 72.000.618.12-31 da análise da Tomada de Preços n.º 04/CPL/SP-AF/2011 (fls. 45/124) e do Contrato n.º 018/CPL/SP-AF/2011 (fls. 251/263).

O ajuste foi firmado entre a SP-AF – Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão e a empresa Arvek Técnica e Construções Ltda para execução de obras de contenção e retaludamento da margem esquerda do Córrego Ipiranguinha, pelo valor de R$ 816.048,89.

Às fls. 297/312, a SFC concluiu o quanto segue:

Com base nos relatórios juntados às fls. 297 a 308, concluímos que a licitação e a contratação decorrente são irregulares, conforme segue:

> *"a) Tomada Preços nº 04/CPL/SP-AF/2011 (fls. 297 a 304), considerada irregular por infringência aos subitens: C.12.9 – a Supervisão Técnica de Projetos e Obras elaborou cronograma financeiro de desembolso; no entanto esse cronograma não fez parte do edital, em desacordo com a alínea b do inciso XIV do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93; C.12.10 e C.12.12 – diante da exigência de quantidades mínimas para comprovação de capacitação técnico-profissional, os itens 7.2.9 do Edital e 5.c das Disposições Específicas infringem o inciso I do §1o do art. 30 da Lei Federal no 8.666/93 e o inciso I do §1o do art. 3º do mesmo diploma legal; C.12.13 – no Processo Administrativo n° 2011-0.257.313-9 não são apresentadas justificativas técnicas para o quociente mínimo de capacidade econômico-financeira exigido das licitantes, razão pela qual entende-se que o disposto no § 5°do artigo 31 da Lei Federal n° 8.666/93*

*não restou atendido, e C.12.17 – não encontramos no processo evidência de publicação em jornal de grande circulação, em desacordo com o inciso III do art. 21 da LF 8.666/93.*

*b) Termo de Contrato nº 018/CPL/SP-AF/2011 (fls. 305 a 308), considerado irregular por suceder licitação irregular.*

Intimados para a apresentação de defesa, a Contratada deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado e o Sr. Jorge Augusto Leme (Subprefeito à época dos fatos) apresentou os esclarecimentos de fls. 316/324, os quais foram analisados às fls. 327/331 pela SFC, que considerou sanada apenas a irregularidade consistente na ausência de evidências, nos autos do processo administrativo, de publicação do aviso do Edital em jornal de grande circulação.

A AJCE acompanhou o entendimento da SFC no sentido da irregularidade do Edital e, quanto ao contrato, ressaltou que, tendo em vista o princípio da acessoriedade, o seu acolhimento ficaria condicionado à eventual regularidade do instrumento convocatório ora analisado (fls. 334/338).

A PFM requereu o acolhimento dos instrumentos, com a relevação das impropriedades apontadas. Sucessivamente, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, bem como por não se vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis, propugnou o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica (fls. 340/344).

A Secretaria Gral opinou pela irregularidade da Tomada de Preços n.º 04/CPL/SP-AF/2011 e do Contrato n.º 018/CPL/SP-AF/2011.

**Versa o TC nº 72.000.617.12-79 sobre a execução Termo de Contrato n. 018/CPL/SP-AF/2011.**

A Coordenadoria III elaborou o relatório de fls. 342/355 e 358/360, apresentando a seguinte conclusão:

> *"À vista dos exames documentais e das verificações realizadas in loco, compreendendo o período de 22.12.2011 a 29.03.2012, conclui-se que a execução parcial do Contrato nº 018/CPL/SP-AF/2011, para a execução de serviços e obras de contenção e retaludamento da margem esquerda do Córrego Ipiranguinha, no trecho aproximado da Rua Assis Vasconcelos até a Avenida Cipriano Rodrigues, celebrado com a empresa Arvek Técnica e Construções Ltda., encontra-se com as seguintes irregularidades:*
>
> *1.1 Descumprimento do princípio da anualidade orçamentária no exercício de 2012 (item 3.3.1.a)*
>
> *Houve o descumprimento do princípio da anualidade orçamentária, no ano de 2012, pois o valor empenhado para as despesas de 2012 foi de R$ 711.534,35, e a despesa contratual restante para o exercício de 2012 é de R$ 781.079,65.*
>
> *1.2 Realização de despesa sem prévio empenho no exercício de 2012 (item 3.3.1.b)*
>
> *As notas de empenho emitidas para as despesas contratadas de 2012 totalizaram o montante de R$ 711.534,35, insuficientes para suprir a despesa contratada para este ano, no valor de R$ 781.079,65. A realização de despesa sem prévio empenho infringe o artigo 60 na LF 4.320/64.*

*1.3 Falta de comprovação de recolhimento do ISS referente à 2ª medição (item 3.3.3.a)*

*No caso da 3ª medição não localizamos no processo comprovante do recolhimento do ISS referente à segunda medição, em desacordo com o item 01 da Portaria SF nº 71/1997.*

*1.4 Prazo consumido para atestar as medições (item 3.3.3.c)*

*Não houve o cumprimento do prazo regular de 05 (cinco) dias úteis para que a fiscalização atestasse a 1ª e a 2ª medições, em afronta ao disposto no item III da Portaria 43/05-SMSP.*

*1.5 Prazo consumido para a liquidação de medição (item 3.3.3.d)*

*Não houve o cumprimento do prazo regular de 05 (cinco) dias úteis para a liquidação da 3ª medição, em infringência ao § 2º do art. 13 do DM 52.934/12.*

*1.6 Participação do autor do projeto básico na execução do contrato (item 3.4)*

*Diante da participação da empresa Planorte Engenharia Ltda., autora do projeto básico, na execução do contrato nº 018/CPL/SP-AF/2011, houve infringência ao inciso I do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93.*

*1.7 Subcontratação irregular (item 3.5)*

*Diante da subcontratação da empresa BFA Construtora para realização da montagem de gabião e da empresa Lomater para realização da terraplenagem houve infringência à cláusula décima segunda do contrato, que determina a rescisão automática do contrato, o que não ocorreu, demonstrando inércia da fiscalização no acompanhamento da execução contratual.*

*1.8 Levantamento planialtimétrico cadastral (item 3.6.1)*

*A remuneração do item de serviço 01-10-00 – Levantamento Planialtimétrico Cadastral, no valor de R$ 3.474,90, foi realizada indevidamente.*

*1.9 Deslocamento de equipamento em terreno acidentado (item 3.6.2)*

*Houve remuneração a maior do item de serviço 02-02-08 – Deslocamento de equipamento em terreno acidentado, no montante de R$ 227,19.*

*1.10 - Sondagem à percussão (item 3.6.3)*

*Houve remuneração a maior do item de serviço 02-02-10 – Perfuração e execução de ensaio penetométrico ou de lavagem por tempo, no montante de R$ 3.769,44.*

*1.11 - Serviços técnicos profissionais (item 3.6.4)*

*A remuneração no montante de R$ 19.763,30 para serviços técnicos profissionais não está justificada.*

Diante das conclusões, o Nobre Conselheiro Relator determinou fossem os interessados, Sr. Subprefeito e o Representante Legal da contratada, intimados, para, querendo, apresentarem defesas.

A empresa Arvek deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, vindo aos autos somente a defesa da Origem que, analisada pelo Órgão Técnico, às fls. 439/452, concluiu nos seguintes termos:

*À vista de nossas análises, no âmbito de nossa competência, considerando as informações apresentadas pela Origem, fls. 368/436, retificamos a conclusão exposta no item 2.3 deste relatório e mantemos as demais conclusões constantes do relatório de fls. 331/355, quais sejam:*

*• Houve o descumprimento do princípio da anualidade orçamentária, no ano de 2012, pois o valor empenhado para as despesas de 2012 foi de R$ 711.534,35, e a despesa*

*contratual restante para o exercício de 2012 é de R$ 781.079,65 (item 3.3.1.a);*

• *As notas de empenho emitidas para as despesas contratadas de 2012 totalizaram o montante de R$ 711.534,35, insuficientes para suprir a despesa contratada para este ano, no valor de R$ 781.079,65. A realização de despesa sem prévio empenho infringe o artigo 60 na LF 4.320/64 (item 3.3.1.b);*

• *Não houve o cumprimento do prazo regular de 05 (cinco) dias úteis para que a fiscalização atestasse a 1ª e a 2ª medições, em afronta ao disposto no item III da Portaria 43/05-SMSP (item 3.3.3.c);*

• *Não houve o cumprimento do prazo regular de 05 (cinco) dias úteis para a liquidação da 3ª medição, em infringência ao § 2º do art. 13 do DM 52.934/12 (item 3.3.3.d);*

• *Diante da participação da empresa Planorte Engenharia Ltda., autora do projeto básico, na execução do contrato nº 018/CPL/SP-AF/2011, houve infringência ao inciso I do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.4);*

• *Diante da subcontratação da empresa BFA Construtora para realização da montagem de gabião e da empresa Lomater para realização da terraplenagem houve infringência à cláusula décima segunda do contrato, que determina a rescisão automática do contrato, o que não ocorreu, demonstrando inércia da fiscalização no acompanhamento da execução contratual (item 3.5);*

• *A remuneração do item de serviço 01-10-00 – Levantamento Planialtimétrico Cadastral, no valor de R$ 3.474,90, foi realizada indevidamente (item 3.6.1);*

• *Houve remuneração a maior do item de serviço 02-02-08 – Deslocamento de equipamento em terreno acidentado, no montante de R$ 227,19 (item 3.6.2);*

• *Houve remuneração a maior do item de serviço 02-02-10 – Perfuração e execução de ensaio penetométrico ou de lavagem por tempo, no montante de R$ 3.769,44 (item 3.6.3);*

• *A remuneração no montante de R$ 19.763,30 para serviços técnicos profissionais não está justificada (item 3.6.4).*

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 455/461, considera que os apontamentos de AUD levam ao não acolhimento da execução contratual, no entanto, o apontamento relativo à realização de empenhos a menor, por entender que não havia opção à Administração, senão seguir as orientações do Decreto Municipal n. 52.934/2012. E, no que tange ao procedimento interno de medição, por entender oportuno a complementação da instrução sobre este aspecto, submete ao crivo do Excelentíssimo Conselheiro Relator, esta sugestão.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 463, requereu fosse a Subprefeitura oficiada para que complemente as informações quanto ao descumprimento do prazo de fiscalização da primeira e segunda medição, bem como quanto á terceira medição, encaminhando cópias reprográficas das manifestações da Coordenadoria III e da AJCE, necessárias ao deslinde da questão.

Assim, a Subprefeitura foi oficiada e encaminhou informações, segundo informa, prestadas pelas Coordenadorias de Projetos e Obras e de Administração e Finanças que, submetidas a analise de AUD, às fls. 488/490, assim concluiu:

À vista de nossa análise, no âmbito de nossa competência, consideramos que a Origem não trouxe elementos novos que pudessem alterar as conclusões de fls. 331/355, 358/360 e 439/452.

A AJCE, às fls. 492/495, reitera seu posicionamento exarado às fls. 455/461, acompanhando as análises de AUD pela irregularidade da presente execução contratual, exceção feita aos itens, 2.1 e 2.2, fls. 489, por entender que sobre este apontamento, descumprimento do princípio da anualidade e nota de empenho emitida a menor do valor da despesa, não cabia alternativa à Administração, senão seguir o Decreto Municipal n. 52.934/2012, o que afasta a irregularidade.

A PFM às fls. 497/500 defende inicialmente que as explicações e justificativas trazidas pela Origem lhe permite opinar pelo acolhimento da execução em exame, relevando-se eventuais impropriedades, na medida em que estas impropriedades apontadas, não comprometem a higidez dos atos praticados, destacando também que a matéria em exame, envolve aspectos que fogem a exame jurídico propriamente dito, e que os serviços pagos foram efetivamente prestados a contento da Administração.

Posto isso, opinou pelo acolhimento da execução do ajuste, relevando-se as impropriedades apontadas, e se assim não entenderem esses Nobres Conselheiros, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, seria de todo cabível o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, considerando a circunstância de que os atos praticados se revestiram de boa fé.

A Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade da execução do Termo de Contrato n. 018/CPL/SP-AF/2011.

**É o Relatório.**

# VOTO

Em julgamento a Tomada de Preços n.º 04/CPL/SP-AF/2011, o Contrato n.º 018/CPL/SP-AF/2011 e sua respectiva execução.

O ajuste foi firmado entre a Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão e a empresa Arvek Técnica e Construções Ltda para execução de obras de contenção e retaludamento da margem esquerda do Córrego Ipiranguinha, pelo valor de R$ 816.048,89.

A instrução processual revelou os seguintes apontamentos:

Tomada de Preços n.º 04/CPL/SP-AF/2011:

**1. O cronograma financeiro de desembolso não fez parte do edital, em desacordo com a alínea b do inciso XIV do art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93.**

Conforme ressaltado pela SFC, a principal função do cronograma é apresentar a previsão de desembolso no decorrer do tempo de execução proposto pelo projeto, espelhando o ritmo desejado e possível para a obra, compatível com a disponibilidade orçamentária. Sendo assim, o cronograma referido no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 constitui instrumento essencial para a elaboração das propostas comerciais, de modo que não pode ser relevada a sua ausência.

**2. A exigência de quantidades mínimas para comprovação da capacitação técnico-profissional infringe o artigo 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.**

Em que pese o argumento da Origem, o Edital exige a apresentação de atestados técnico-profissionais comprovando

desempenho anterior, contendo quantitativos mínimos, em desacordo com o citado no art. 30, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

**3. No processo Administrativo nº 2011-0.257.313-9 não são apresentadas justificativas técnicas para o quociente mínimo de capacidade econômico-financeira exigido das licitantes, contrariando o art. 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.**

A justificativa apresentada pela Origem não foi aceita pela Auditoria, dada à ausência de evidências de que o documento de fls. 319-323 (Justificativa dos Índices Econômico-Financeiros) tenha sido juntado ao Processo Administrativo.

Com relação à ausência de evidências nos autos do processo administrativo de publicação do aviso do Edital em jornal de grande circulação, a Origem apresentou o documento de fls. 324, sanando a irregularidade.

Já com relação ao Contrato n.º 018/CPL/SP-AF/2011, nenhum apontamento foi anotado, sendo considerado irregular pelos órgãos técnicos por suceder licitação considerada irregular.

Relativamente à execução contratual, os exames compreenderam o período de 22.12.2011 a 29.03.2012, sendo anotados os seguintes apontamentos:

**1) As notas de empenho emitidas para as despesas contratadas de 2012 totalizaram o montante de R$ 711.534,35,**

**insuficientes para suprir a despesa contratada para este ano, no valor de R$ 781.079,65, infringindo o artigo 60 na Lei Federal nº 4.320/64.**

A Origem esclareceu que os procedimentos foram realizados de acordo com o Decreto nº 52.934/2012 que autorizava a liberação das cotas orçamentárias quadrimestralmente, de modo que acolho as justificativas apresentadas para entender superado o apontamento.

**2) Não houve o cumprimento do prazo regular de 05 (cinco) dias úteis para que a fiscalização atestasse a 1ª e a 2ª medições, em afronta ao disposto no item III da Portaria 43/05-SMSP.**

Segundo a Origem, o prazo regular não foi cumprido por motivo de não entrega da documentação da empresa, sendo posteriormente regularizado, de modo que relevo o apontamento.

**3) Não houve o cumprimento do prazo regular de 05 (cinco) dias úteis para a liquidação da 3ª medição, em infringência ao § 2º do art. 13 do Decreto Municipal nº 52.934/12.**

A Origem esclarece que a Nota Fiscal foi entregue com atraso e que o processamento da liquidação somente seria possível após seu recebimento, demonstrando que a falha foi formal, passível de relevação.

**4) A participação da empresa Planorte Engenharia Ltda., autora do projeto básico, na execução do contrato nº 018/CPL/SP-AF/2011, contraria o inciso I do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93.**

Questionada sobre a autoria do projeto básico, a Origem apresentou a ART em nome da empresa Planorte Engenharia Ltda e do responsável técnico Engenheiro Joel Tsutomo Yamashita.

Considerando que a empresa Planorte Engenharia Ltda, autora do projeto básico, participou da execução do contrato, houve, de fato, infringência ao citado dispositivo legal.

**5) A subcontratação da empresa BFA Construtora para realização da montagem de gabião e da empresa Lomater para realização da terraplenagem contrariaram a cláusula décima segunda do contrato.**

Em que pesem os esclarecimentos da Origem no sentido de que não houve a subcontratação, durante diligência ao local das obras, a Auditoria verificou a presença de outras empresas na execução do contrato.

Após questionada, a Origem entregou uma carta assinada pelo representante da empresa contratada indicando expressamente a BFA Construtora, como responsável pelos serviços de fornecimento de mão de obra especializada para montagem, posicionamento, preenchimento e fechamento de Gabiões tipo Caixa e Saco.

Na oportunidade, a Auditoria também constatou a carta assinada pelo representante da contratada, indicando expressamente a empresa Lomater Locação de Equipamentos, como responsável pelos serviços de locação de equipamento de terraplenagem.

De acordo com a cláusula décima segunda do contrato apenas os serviços de sondagens, topografia e desenvolvimento de projeto executivo poderiam ser subcontratados e desde que previamente

autorizado por escrito pela Administração, o que não ocorreu, mantendo, portanto, o descumprimento contratual.

**6) A remuneração do item de serviço 01-10-00 – Levantamento Planialtimétrico Cadastral, no valor de R$ 3.474,90, foi realizada indevidamente.**

Segundo a Origem, o levantamento planialtimétrico teve que ser refeito devido à ocorrência de um deslizamento de terra.

Ocorre que a data da ocorrência do referido deslizamento foi anterior à elaboração do projeto básico e que este já continha o levantamento cadastral da área da obra.

Portanto, a sua remuneração por meio da primeira medição foi indevida, devendo ser considerada irregular.

**7) Houve remuneração a maior do item de serviço 02-02-08 – Deslocamento de equipamento em terreno acidentado, no montante de R$ 227,19.**

Sobre esse apontamento, a Auditoria observou que a documentação apresentada pela Origem é contraditória com os elementos existentes no processo à época, carecendo de assinatura e identificação da empresa e do profissional responsável por sua elaboração.

Além disso, a data de sua elaboração não se refere à medição questionada, restando, portanto, mantida a irregularidade.

**8) Houve remuneração a maior do item de serviço 02-02-10 – Perfuração e execução de ensaio penetométrico ou de lavagem por tempo, no montante de R$ 3.769,44.**

Da mesma forma do item anterior, a Auditoria observou que a documentação apresentada pela Origem é contraditória com os elementos existentes no processo à época, carecendo de assinatura e identificação da empresa e do profissional responsável por sua elaboração, restando, portanto, mantida a irregularidade.

**9) A remuneração no montante de R$ 19.763,30 para serviços técnicos profissionais não está justificada.**

De acordo com a planilha de medição, consta a remuneração de engenheiro/arquiteto sênior, engenheiro/arquiteto júnior e desenhista projetista sem qualquer informação a respeito dos serviços que foram prestados.

Após análise da documentação enviada pela Origem, a Auditoria entendeu insuficientes as informações, diante da não apresentação de cópia das carteiras de trabalho e currículos dos três funcionários mencionados, assim como também não foi apresentada informação do vínculo empregatício dos profissionais com a empresa contratada, restando mantida a irregularidade.

Diante de todo o exposto e acompanhando a manifestação unânime dos órgãos técnicos deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a Tomada de Preços n.º 04/CPL/SP-AF/2011, o Contrato n.º 018/CPL/SP-AF/2011 e sua respectiva execução, compreendendo o período de 22.12.2011 a 29.03.2012.

Em face dos prejuízos apurados e informados neste voto, determino que a Origem promova as ações de cobrança em valores devidamente atualizados.

Diante do lapso entre a apuração dos fatos e o presente julgamento deixo de apenar os agentes públicos responsáveis.

Dê-se ciência da presente decisão à Controladoria Geral do Município.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 01 de outubro de 2019.

***JOÃO ANTONIO***
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 18/10/2019 10:48:51 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo